



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.720731/2010-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-011.296 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRIWAYS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, face o não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-29.690 (p. 232), que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Benfeitorias.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 71), a qual foi julgada procedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-29.690 (p. 232), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS.

Cabe restabelecer a área declarada como ocupada por benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, comprovada nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face da exoneração integral do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de outubro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.782 (p. 248).

Ato contínuo, após a anexação de documentos pela autoridade administrativa fiscal e a respectiva ciência da Contribuinte, esta apresentou a sua competente manifestação (p. 289).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-29.690 (p. 232), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3/2008, vigente à época da referida decisão.

Registre-se, pela sua importância, que o valor lançado e integralmente exonerado pela DRJ, para fins de determinação do conhecimento (ou não) do recurso de ofício, foi de R\$ 2.175.183,36 (correspondente ao somatório do principal – R\$ 1.242.961,92 – com a multa de ofício – R\$ 932.221,44).

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 15.000.000,00, **de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.**

Registre-se pela sua importância que, na sessão de julgamento que converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, realizada em 10/10/2019, o não conhecimento do recurso de ofício em questão já era medida que se impunha.

Isto porque, na referida data, estava em vigor a Portaria MF 63/2017, a qual estabelecia um limite de alçada no montante de R\$ 2.500.000,00 e, conforme visto linhas acima, o valor lançado e integralmente exonerado pela DRJ, para fins de determinação do conhecimento (ou não) do recurso de ofício, correspondente ao somatório do montante principal com a multa de ofício, é inferior ao referido limite de R\$ 2.500.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, em face do não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior